



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.900396/2014-19
ACÓRDÃO	3101-004.213 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GODIVA ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

Erros nas informações prestadas no Dacon devem ser comprovadas através de documentos idôneos como Livro Razão/Diário, Notas Fiscais, demonstrações financeiras, dentre outros, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

A falta de provas que certifiquem a higidez do crédito tributário impede o deferimento do PER/DCOMP (art. 165 c/c 170 do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório, fl. 15, emitido pela DRF em Juiz de Fora/MG, o qual indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 01829.17858.280612.1.1.11-3802.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/05/2014, vide AR de fl. 73, ingressando, tempestivamente, em 06/06/2014, vide fls. 02 a 14, com sua manifestação de inconformidade, na qual, após discorrer brevemente sobre os fatos, informa que acumula créditos de PIS e Cofins na proporção das saídas no mercado interno de seus produtos tributados à alíquota zero. Assim, para efetivar seu direito de ressarcimento legalmente previsto, apresentou DACON para cada mês trimestre calendário e PER/DCOMP para o pedido. Porém, no trimestre ora debatido teve seu crédito glosado, por aparentemente não ter apresentado saldo em Dacon.

Alega que ao apresentar seu Dacon para os meses de janeiro a março de 2012 teria incorrido em erro ao informar os créditos, qual seja, relacionou todos os créditos na coluna "Vinculada a Receita Tributada no Mercado Interno" da DACON, quando o correto seria informar na coluna "Vinculada a Receita NÃO Tributada no Mercado Interno."

Informa que tal alegação de erro cometido no preenchimento do DACON dos períodos em debate poderia ser confirmada na ficha do Dacon que demonstra os débitos das contribuições, (7A -Cálculo do PIS não-cumulativo e 17A - Cálculo do Cofins não cumulativo) já que nestas fichas se verifica que apurou receita tributada à alíquota zero, decorrente da venda de seus produtos. Assim, os valores dos créditos gerados nos períodos existem, mas foram digitados na coluna errada do Dacon, ou seja, foram informados todos na coluna de vinculados à receita tributada, quando o correto seria uma parte na coluna vinculados à Receita Tributada vinculado e outra, maior parte, na Receita Não Tributada no Mercado Interno.

Desta forma, seria notório e evidente que incorreu em erro, já que os créditos de PIS e Cofins que estaria autorizada a constituir - conforme artigo 3º das leis 10.637/2002 - PIS e 10.833/2003 -Cofins - seriam legítimos e vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno. Reitera que teria praticamente toda

sua receita alcançada pela Lei 10.925/2004 que reduziu a zero a alíquota de PIS e Cofins para receita decorrente da venda de produtos lácteos.

Considera que tal equívoco no preenchimento do Dacon teria gerado a falsa impressão de inexistência de créditos, já que a análise do processo foi eletrônica e, aparentemente, o sistema utilizado pela Receita Federal estaria parametrizado para ler as informações constantes na coluna "Vinculada a Receita NÃO Tributada no Mercado Interno. " O contribuinte também informa que verificou seu erro apenas ao tomar conhecimento do Despacho Decisório ora guerreado. Assim, tendo em vista corrigir tal informação apresenta agora a Dacon retificadora, uma vez que o erro teria sido material e não implicaria em alteração no valor do débito ou do crédito pleiteado em Perdcomp. Apenas pretende corrigir a proporção dos créditos para que sejam corretamente vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno e à Receita Não Tributada no Mercado Interno existente em cada mês do trimestre, conforme as vendas realizadas.

Neste sentido, requer-se que seja acolhida a Dacon Retificadora e que a mesma seja considerada na análise deste processo, eis que demonstraria corretamente as operações realizadas pela Recorrente no trimestre ora debatido. Considera que apesar de declarar o DACON de maneira equivocada, requereu apenas o saldo líquido disponível e como tal deverá ser reconhecido. Reitera que o Dacon retificador ora apresentado não implicaria em mudança no valor dos créditos objeto do processo ora debatido.

Esclarece que o débito gerado nas saídas tributadas teria sido liquidado no próprio Dacon com os créditos gerados nesta proporção e quando necessário com créditos da proporção Não Tributados, mas em nenhum mês do trimestre este valor de débito de PIS reduziu o valor do crédito pleiteado, sendo que este corresponderia efetivamente ao saldo remanescente de crédito.

Reclama que não pode ser lesada em seu direito creditório em face de erro material decorrente do preenchimento do DACON. Sustenta que a empresa comprou insumos e serviços no mercado interno com incidência das contribuições para o PIS e a Cofins e os aplicou em produtos cuja incidência destas contribuições está reduzida a zero. Desta forma, restaria claro e evidente seu direito ao crédito e seu direito ao ressarcimento, para que se cumpra o objetivo maior da não-cumulatividade de desonerar a cadeia produtiva e, neste caso, aplicar de fato o incentivo de redução de alíquota zero ao setor de laticínios e derivados (queijos).

Novamente requer que seja aceito o Dacon Retificador, mesmo que apresentado juntamente com esta manifestação de inconformidade, pois seria este o único demonstrativo possível e necessário à demonstração dos débitos e créditos de PIS e Cofins, além de comprovar que o saldo efetivamente solicitado é o saldo correto existente no período em debate para receita não tributada no MI, crédito objeto do processo ora debatido.

Sobre as compensações não homologadas pelo Despacho Decisório, sustenta que os créditos existem e seriam de diretos da Recorrente, conforme

teria comprovado. Assim, requer que sejam homologadas as compensações vinculadas e que para tanto sejam analisadas as informações e dados já apresentados, comprovantes do direito ora requerido.

Reclama que a decisão proferida no processo em discussão determina a cobrança dos "débitos compensados indevidamente". No entanto, a presente Manifestação de Inconformidade em face das disposições do CTN, dos demais textos legais e, motivos apresentados anteriormente, suspenderiam tal exigência e ratificariam seu entendimento, de que a referida decisão deve ser reformada para o fim de reconhecer as compensações dos débitos.

Considera que já poderia ter acessado o benefício, pois já se passaram praticamente 2 anos contados da data em que protocolou seus pedidos de ressarcimento, qual seja, junho de 2012, restringindo-nos sempre à prescrição quinquenal, de tal sorte que o deferimento do benefício ou sua restituição em valores nominais representa enriquecimento da Fazenda Pública em concorrente empobrecimento da Recorrente.

Assim, busca através da presente Manifestação de Inconformidade que seja reconhecido o direito de ver seus créditos corrigidos monetariamente pela SELIC, nos termos e na forma estabelecida pela Lei 9.250/95 que no parágrafo 4º, do art. 39, que estabelece o direito da impetrante em creditar-se pelos juros calculados à base taxa da "SELIC" - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, índice este que corresponde a correção monetária e juros e que é utilizado pela União para atualizar seus próprios créditos.

Ao final, requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, bem como seja acolhido o Dacon retificador para os meses de janeiro/2012, fevereiro/2012 e março/2012, conforme recibos e demonstrativos que seguem anexos, eis que comprovam as razões ora apresentadas pela Recorrente, mesmo que apresentado juntamente com esta Manifestação de Inconformidade. Requer, também, a reforma do Despacho Decisório ora guerreado para o fim de reconhecer os créditos da Recorrente de COFINS NÃO-CUMULATIVO no montante de R\$ 425.868,18 referente ao 1T/2012, que seja determinada a imediata suspensão da exigência do crédito tributário em face das disposições do artigo 151 do Código Tributário Nacional até que seja proferido despacho decisório definitivo.

Novamente, solicita que todos os valores de créditos constantes do pedido de ressarcimento sejam atualizados mediante a incidência da SELIC, a partir do período de apuração do crédito em face das disposições das disposições do Decreto nº 2.138/97 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95.

Observe que se encontra apensado ao presente o processo nº 11080.729813/2017-13, relativo à Notificação de Lançamento da multa isolada por compensação indevida, cuja impugnação será objeto de julgamento nos respectivos autos.

É o relatório.

Seguindo o regular curso processual, o juízo a quo decidiu pela improcedência da manifestação, entendendo que esta se limitou a alegações genéricas, sem apresentar provas documentais hábeis e suficientes que comprovassem, de forma inequívoca, a existência do crédito pleiteado. Diante disso, o pedido de creditamento foi indeferido.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, reiterando a natureza do crédito apurado e apontando o equívoco cometido nas informações prestadas no Dacon — posteriormente objeto de retificação —, o que, por sua vez, demonstraria que o crédito é líquido e certo.

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto pela recorrente e determino seu regular processamento.

Depreende-se do relatório que a decisão recorrida está fundamentada na ausência de comprovação documental por parte da Recorrente. Confira-se:

Destarte, o momento oportunizado ao contribuinte para comprovar seus argumentos se concretizou justamente no contraditório administrativo instaurado pela interposição do recurso. Cumpre ao litigante, mediante exame do Despacho Decisório e seus anexos, comparando-os com os dados e documentos constantes da sua escrita contábil e fiscal, atacar os pontos que julgar equivocados no próprio recurso. Entretanto, deixando o interessado de fazê-lo neste momento processual, não cabe deferir no futuro a produção de novas provas para suprir sua inação.

Pelo exposto, entendo que não deve ser acolhida a alegação de erro, nem a simples retificação do DACON, para efeito de alterar valores originalmente declarados, porque o declarante, em sede de manifestação de inconformidade, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou mesmo para eventualmente comprovar o alegado crédito.

Pelo exposto, entendeu-se que não deveria ser acolhida a alegação de erro material, tampouco a simples retificação do DACON, com o intuito de alterar os valores originalmente declarados, uma vez que a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Não apresentou, nos autos, seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, capazes de

infirmar os fundamentos que levaram a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação, ou mesmo de comprovar o alegado crédito.

A Recorrente sustenta que seu direito creditório estaria demonstrado pelas informações constantes no Dacon. Ocorre que referido demonstrativo foi objeto de retificação — inclusive após a ciência da Recorrente quanto ao despacho decisório — o que, como por ela próprio reconhecido, decorreu da necessidade de correção das informações prestadas inicialmente.

Diante disso, impõe-se a análise das provas constantes dos autos para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

É cediço que, tratando-se de pedido de compensação via PER/DCOMP, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, conforme se depreende do seguinte dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[omissis] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[omissis]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 7.574/2011 dispõe:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

A exigência de apresentação de provas decorre da necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito objeto de retificação, nos termos do §1º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos nossos)

No presente caso, a Recorrente apresentou tão somente o Dacon retificador, que, por sua natureza declaratória, **não constitui prova suficiente da hignidez do crédito**. Para a comprovação efetiva seriam necessários, por exemplo: os **registros de apuração da Cofins, balancetes, livros contábeis (Diário ou Razão) e documentos fiscais** que permitissem à autoridade

fiscal verificar a correta base de cálculo da contribuição no período pleiteado e, assim, aferir eventual valor passível de ressarcimento.

In casu, não tendo a Recorrente se desincumbido de seu ônus probandi, **nego provimento ao recurso voluntário.**

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa